REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/132 DA COMISSÃO

de 18 de janeiro de 2023

relativo a medidas de salvaguarda relativamente às importações de arroz índica originário do Camboja na sequência da reabertura do inquérito, a fim de dar execução ao acórdão do Tribunal Geral de 9 de novembro de 2022 no processo T-246/19, no que diz respeito ao Regulamento de Execução (UE) 2019/67

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 310.º, n.º 5,

Tendo em conta os artigos 22.º e 26.° do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (UE) n.º 732/2008 do Conselho ([1]),

Considerando o seguinte:

1. **Procedimento**

(1) Em 17 de janeiro de 2019, a Comissão Europeia («Comissão») publicou o Regulamento de Execução (UE) 2019/67 da Comissão ([2]), que institui medidas de salvaguarda relativamente às importações de arroz índica originário do Camboja e de Mianmar/Birmânia classificado nos códigos NC 1006 30 27, 1006 30 48, 1006 30 67 e 1006 30 98, pelo qual a Comissão restabeleceu os direitos da Pauta Aduaneira Comum sobre as importações desse arroz por um período de três anos e introduziu uma redução progressiva da taxa do direito aplicável («Regulamento em causa») no que diz respeito às importações de arroz do Camboja e de Mianmar/Birmânia.

(2) O Reino do Camboja e a Cambodia Rice Federation contestaram o Regulamento em causa junto do Tribunal Geral («Tribunal Geral»).

(3) Por acórdão de 9 de novembro de 2022 no processo T-246/19, Reino do Camboja e Cambodia Rice Federation/ /Comissão («acórdão»), o Tribunal Geral anulou o Regulamento em causa.

(4) O Tribunal Geral considerou que a Comissão cometeu um erro de direito e um erro manifesto de apreciação ao limitar arbitrariamente o âmbito do seu inquérito relativo ao prejuízo causado à indústria da União apenas aos moageiros de arroz índica branqueado ou semibranqueado transformado a partir de arroz em casca cultivado ou colhido na União Europeia. Por conseguinte, a definição errada dos produtores da União viciou igualmente de erro a análise da existência de dificuldades graves, uma vez que a Comissão excluiu uma parte dos produtores da avaliação do prejuízo.

(5) O Tribunal Geral considerou igualmente que a Comissão não apresentou elementos de prova suficientes no que diz respeito aos ajustamentos efetuados à análise da subcotação.

(6) Por último, o Tribunal Geral considerou que a Comissão violou os direitos de defesa dos recorrentes e a obrigação de divulgar os factos e considerações essenciais, bem como os dados pormenorizados na base dos mesmos. Em especial, a Comissão não comunicou os dados que fundamentaram o cálculo dos indicadores de consumo e de prejuízo, nem a análise da subcotação e os ajustamentos efetuados na sequência das observações das partes interessadas sobre o documento de divulgação geral.

([1]) JO L 303 de 31.10.2012, p. 1.
([2]) Regulamento de Execução (UE) 2019/67 da Comissão, de 16 de janeiro de 2019, que institui medidas de salvaguarda relativamente às importações de arroz índica originário do Camboja e de Mianmar (JO L 15 de 17.1.2019, p. 5).

2. **Motivos para a reabertura do inquérito e suspensão do reembolso dos direitos**

(7) Na sequência do acórdão, a Comissão decidiu, através de um aviso («aviso de reabertura») ([3]), reabrir o inquérito e retomá-lo no ponto em que ocorreu a irregularidade.

(8) Tal como explicado no aviso de reabertura, o objetivo da reabertura do inquérito inicial é corrigir plenamente os erros identificados pelo Tribunal Geral e avaliar se a aplicação das regras, tal como clarificadas pelo Tribunal Geral, justifica, ou não, a reinstituição das medidas, o que conduziria ao restabelecimento dos direitos da Pauta Aduaneira Comum sobre as importações de arroz índica originário do Camboja classificado nos códigos NC 1006 30 27, 1006 30 48, 1006 30 67 e 1006 30 98 durante o período inicial de três anos, a saber, entre 18 de janeiro de 2019 e 18 de janeiro de 2022.

(9) Com base nas suas novas conclusões e nos resultados do inquérito reaberto, desconhecidos nesta fase, a Comissão pode adotar um novo regulamento. Uma vez que as medidas foram revogadas, qualquer reinstituição de direitos da Pauta Aduaneira Comum apenas diria respeito às importações efetuadas durante ao período inicial de aplicação do Regulamento em causa (a saber, as importações efetuadas entre 18 de janeiro de 2019 e 18 de janeiro de 2022).

(10) Em conformidade com o artigo 310.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o orçamento é executado de acordo com o princípio da boa gestão financeira. Os Estados-Membros cooperam com a União a fim de assegurar que as dotações inscritas no orçamento são utilizadas de acordo com esse princípio. Para o efeito, as autoridades aduaneiras nacionais são instruídas no sentido de aguardarem os resultados do reexame antes de se pronunciarem sobre qualquer pedido de reembolso relativo aos direitos anulados pelo Tribunal Geral. As autoridades aduaneiras são assim instruídas no sentido de suspenderem todos os pedidos de reembolso dos direitos anulados até à publicação dos resultados do reexame no Jornal Oficial,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As autoridades aduaneiras nacionais devem aguardar a publicação do regulamento de execução pertinente da Comissão que conclui o inquérito relativo às importações de arroz índica originário do Camboja e de Mianmar/Birmânia, antes de decidirem sobre qualquer pedido de reembolso e de dispensa de pagamento dos direitos normais cobrados sobre as importações de arroz índica originário do Camboja.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de janeiro de 2023.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

([3]) JO C 18 de 19.1.2023, p. 8.